



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“COCELPA”), ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“ARPECO”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do mov. 10906.1, e, em atenção ao item “17”, manifestar-se sobre as petições dos movimentos 10899, 10903 e 10904.

Nos movimentos 10899.1, 10903.1 e 10904.1, respectivamente, os credores Daniel Ribeiro de Souza, Luis Cesar Fagundes, e Roberto Muller Machado afirmam que receberam parcelas de valor aquém do que lhes é devido em cumprimento ao PRJ aprovado.

Analisando o PRJ consolidado aprovado em AGC e seu modificativo, verifica-se que, com a devida *venia*, não lhes assiste razão.





Com efeito, o PRJ consolidado aprovado em AGC, em seu primeiro modificativo (mov. 5607.2), contempla deságios e parcelamentos distintos à classe I (Créditos Trabalhistas) a depender do valor. Vejamos:

2.1. QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERTENCENTES À CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS.

Alterando as disposições tratadas no plano consolidado original, a quitação dos créditos habilitados na classe de credores trabalhista passa a vigor nas seguintes condições.

Os credores da Classe I – créditos trabalhistas líquidos – serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, corrigidos pela Taxa Referencial de Juros – TR acrescidos de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano), a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos de geradores anteriores ao pedido de recuperação Judicial.

Os créditos descritos na alínea "a", abaixo, serão quitados sem qualquer deságio a partir de 30 (trinta dias) após a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, em até 5 parcelas, mensais. Com relação às demais, da alínea "b" a "g", a primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de concessão de recuperação judicial e as demais a cada 30 (trinta) dias, de acordo com as tabelas abaixo e com as seguintes premissas:

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), iniciando em 30 (trinta dias) após a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, e que será pago em 5 parcelas iguais e sucessivas.
- b) Pagamento com deságio de 10% (dez por cento) de créditos de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- c) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- d) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- e) Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- f) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentose cinquenta reais), valor que perfaz o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos¹ por credor.
- g) Credores que tenham valores que superem o item anterior, receberão o montante excedente de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nas condições atribuíveis à classe de credores quirografários, nos termos, do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.





Daniel Ribeiro de Souza (mov. 10899.1) afirma ter recebido R\$ 967,84 (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor inferior ao que lhe é devido, pois seu o crédito seria superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Constata-se que o valor inscrito na lista de credores do art. 7º, §2º da LREF (mov. 5566.2) é de R\$ 14.517,54 (quatorze mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), o qual não foi impugnado.

O pagamento do valor fica, pois, sujeito à cláusula 2.1.c do 1º modificativo ao PRJ (mov. 5607.2), ou seja, deságio de 20% sobre o crédito e pagamento no prazo máximo de 12 meses.

Luis Cesar Fagundes (mov. 10903.1), por sua vez, afirmou ter recebido R\$ 805,52 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e também defende que o valor é inferior ao devido, pois o crédito é superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Constata-se que o valor inscrito na lista de credores do art. 7º, §2º da LREF (mov. 5566.2) é de R\$ 12.082,81 (doze mil e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) e que também não há impugnação de crédito em apenso.

Tal como o crédito acima citado, o pagamento se sujeita à cláusula 2.1.c do 1º modificativo ao PRJ (mov. 5607.2), ou seja, deságio de 20% sobre o crédito e pagamento no prazo máximo de 12 meses.

Por fim, **Roberto Muller Machado** (10904.1), afirma ter recebido R\$ 3.598,19 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), também argumentando que o recebimento é inferior ao que lhe é devido.





Constata-se que o valor inscrito na lista de credores do art. 7º, §2º da LREF (mov. 5566) é de R\$ 71.963,79 (setenta e um mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), bem como que inexistente impugnação de crédito.

Para esse caso, o pagamento se sujeita à cláusula 2.1.c do 1º modificativo ao PRJ (mov. 5607.2), ou seja, deságio de 40% sobre o crédito e pagamento em até 12 meses.

Diante dos critérios acima descritos, verifica-se que o valor final a ser pago em até 12 meses, foi dividido em 12 parcelas, o que não é expresso no PRJ, mas igualmente não é vedado, como se vê:

Classe	CREDOR	CPF	ART. 7º §2	DESÁGIO (%)	DESÁGIO (R\$)	VALOR PÓS DESÁGIO	PARCELAS	VALOR DA PARCELA
Classe I	DANIEL RIBEIRO DE SOUZA	047.149.349-02	14.517,54	20%	2.903,51	11.614,03	12	967,84
Classe I	LUIS CESAR FAGUNDES	065.714.019-83	12.082,81	20%	2.416,56	9.666,25	12	805,52
Classe I	ROBERTO MULLER MACHADO	830.927.659-15	71.963,79	40%	28.785,52	43.178,27	12	3.598,19

Vê-se, portanto, que o valor recebido pelos credores não está incorreto, na medida em que o pagamento poderá ser feito em até 12 meses, sendo o valor pago compatível com 1/12 avos de cada um dos créditos acima examinados.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa os créditos os credores impugnantes e opina pelo cumprimento do PRJ até a presente data.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

